

**LEI 14.010/2020: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CIVIL
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS POR DOMICILIAR**

**LAW 14.010/2020: AN ANALYSIS ABOUT THE SUBSTITUTION OF CIVIL PRISON
OF THE FOOD DEBTOR BY HOUSEHOLD**

Kamilla Cristina de Albuquerque Moura¹

Luana Moreira da Silva²

Marizangela Melo Vasconcelos³

RESUMO: A prisão civil é medida coercitiva que obriga o devedor a pagar o débito da dívida alimentar. O Brasil está vivendo situação excepcional, em que fora exigido do Poder Judiciário a adoção de medidas que se pudessem entrar em consonância com a realidade atual. Por isso, a Lei 14.010/20, em conformidade com o entendimento já firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência brasileira no período da pandemia, trouxe a possibilidade da substituição da prisão civil pela prisão domiciliar. Sendo assim, o presente artigo visa questionar se a prisão é meio eficaz para coagir o devedor alimentar a pagar.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Execução Devedor. Prisão Civil.

ABSTRACT: Civil imprisonment is a coercive measure and obliges or refunds the payment or debt of the food debt. Brazil is experiencing an exceptional situation, which requires the Judiciary to adopt measures that may be in line with the current reality. Therefore, Law 14.010/20, in accordance with the understanding already signed by the National Council of Justice and Brazilian jurisprudence in the pandemic period, allowed the possibility of substituting civil prison for house arrest.

KEYWORDS: Foods. Execution. Debtor. Civil Prison.

¹ Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT).

² Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT).

³ Doutoranda em Direito (Universidade do Minho/Portugal). Mestre em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). Especialista em Processo Civil.

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 está sendo marcado por diversos obstáculos, mais especificamente na área da saúde. Sendo assim, merece destaque a propagação da COVID-19 no Brasil, que trouxe vários desafios nas relações privadas, tornando essencial a atuação do Poder legislativo em conjunto com o judiciário, que através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Recomendação nº 62/2020, que orienta os Tribunais e magistrados na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus, dispondo também o fim de criar uma legislação que tratasse acerca do regime jurídico transitório e emergencial no âmbito privado.

Em 10 de junho de 2020 foi publicada a lei 14.010/2020, fruto de uma PL nº 1.179/20, que ocasionou diversas modificações no período da pandemia e, uma delas foi na esfera familiar, que possibilitou a substituição da prisão civil do devedor de alimentos por domiciliar. O direito à prestação alimentícia, previsto tanto na Constituição Federal como Código Civil, é essencial, é bem verdade que possui natureza *sui generis* e deve ser observado o binômio, necessidade versus possibilidade.

Ademais, além do dever da prestação alimentícia, há a necessidade de serem analisadas as características processuais, uma vez que o fato poderá seguir o rito especial ou comum, constituindo a prisão uma medida coercitiva que visa fazer com que o devedor cumpra com a obrigação que fora pactuada. Sendo assim, o presente artigo cerca da adoção da prisão domiciliar no âmbito civil teve como principal enfoque a análise da efetividade da substituição da prisão civil do devedor de alimentos por domiciliar. Em virtude do advento da pandemia, para tanto será utilizada a metodologia bibliográfica cumulada com análise jurisprudencial, através de um comparativo de julgados que possibilitaram a aplicabilidade da substituição da prisão civil para prisão domiciliar.

Aprofundando um pouco mais na metodologia adotada, fora escolhido o método exploratório, o qual tem por finalidade explorar a efetividade da prisão domiciliar durante a pandemia, através do estudo da doutrina nacional e dos julgados já proferidos. Por isso, a análise deu-se através de tribunais brasileiros, com enfoque em analisar eventuais entendimentos contraditórios.

1 DIREITO DE RECEBER ALIMENTOS *VERSUS* O DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E A INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO DEVEDOR DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

O direito à saúde é inerente ao ser humano, em que a Constituição Federal assegura a proteção de tal direito no artigo 5º. Em virtude disso, a doutrina vem discutindo a notoriedade que o direito à saúde está ganhando quando colocado frente ao direito do alimentado em receber os alimentos. Por isso, há extrema necessidade de se averiguar não só a Constituição Federal como documento que assegura o direito à saúde, mas também legislações infraconstitucionais, como também pactos ratificados e incorporados no direito interno.

1.1 O DIREITO À SAÚDE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A NECESSIDADE DE UM AGIR DO ESTADO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA

Ainda que o dever de prestar alimentos esteja positivado na Constituição Federal, há também o direito à saúde, preceito este previsto na Carta Magna como direito social, conforme dispõe o artigo 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁴.

Sabe-se que a obrigação de prestar alimentos é dever do alimentante, e que este deve cumprir com seus deveres perante o alimentado. Contudo, em tempos de pandemia e isolamento social, verifica-se que o Poder Judiciário está adotando medidas que visem à prevenção do novo COVID-19, inclusive, evitando que presos provisórios permaneçam no ambiente precário do cárcere⁵. Por isso, o Poder Judiciário está deparando-se com a colisão entre o direito de receber alimentos e o direito à saúde do indivíduo.

O direito à saúde cabe a todos os indivíduos, sem qualquer distinção. Por isso, a Constituição Federal institui uma série de garantias ao direito à saúde, a fim de que o referido

⁴ BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

Acesso em: 29 jun. 2020.

⁵ BRASIL. **Resolução n. 62, de 17 de março de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

direito seja exercido efetivamente⁶. O país está vivendo momento extraordinário, em que a saúde pública é a principal prioridade do Estado, e que a adoção de medidas que previnam e fomentem o isolamento social são considerados essenciais.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação⁷

Ao fazer uma breve análise do dispositivo acima exposto, verifica-se que as Resoluções editadas pelo CNJ, bem como a edição de leis infraconstitucionais acerca do isolamento social e quarentena, derivam da interpretação deste artigo contido na Constituição, uma vez que é dever do Estado assegurar o direito à saúde, e em meio a pandemia, deve-se adotar medidas que previnam uma maior propagação do COVID-19.

As políticas públicas que se referem o disposto no artigo 196 da Carta Magna têm por objetivo, além de conter as doenças e proporcionar tratamento aos indivíduos, reduzir o risco de doença⁸. Por isso, percebe-se que o direito à saúde é um direito público subjetivo assegurado à coletividade. Mendes, em sucinta análise do direito à saúde, discorre que:

É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição⁹.

É por isso que, diante do caso concreto, o juiz deve ponderar os elementos concretos do caso, uma vez que nenhum direito é absoluto¹⁰. Destarte, ainda que a Constituição Federal assegure o direito do alimentado, deve-se analisar a situação excepcional que se encontra o país, dado que o direito à saúde é determinante para todos os outros, exigindo um agir por parte do Estado.

⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 271.286-AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24 nov. 2000. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessotexto.asp?id=3131778&tipoapp=rtf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1321.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 730

¹⁰ SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **No Estado Democrático, não existe nenhum direito absoluto**.

Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/estado-democratico-nao-existe-nenhum-direito-absoluto#:~:text=No%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito,um%20fim%20em%20si%20mesmo>. Acesso em: 05 jul. 2020.

No cenário atual, o Estado está tentando evitar um colapso no sistema de saúde, em virtude de não possuir estrutura suficiente para a quantidade de pessoas já infectadas pelo COVI-19, pois, além destas apresentarem sintomas gravíssimos, estão falecendo em virtude da ausência de leitos, restando, portanto, evidente a necessidade de tratamento urgente e a adoção de medidas que visem diminuir a propagação do vírus. Por isso, atualmente, ainda que não se diga que há prevalência do direito à saúde sobre o direito de receber alimentos, nota-se que aquele vem ganhando grande importância e notoriedade na pandemia, dado a preocupação do número alto de infectados, e aos que podem ser infectados posteriormente.

Os tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, também ratificam a necessidade de proteção do direito à saúde, exigindo do Estado o dever de realizar ações que diminuam o risco ou que previnam doenças.

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle¹¹.

A saúde é um completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença e de enfermidade, é um direito humano fundamental e sua realização no mais elevado nível possível é o mais importante objetivo universal cuja realização requer ações de outros setores sociais e econômicos, além do setor da saúde¹².

Com isso, o direito à saúde acaba influenciando nos demais direitos sociais e fundamentais, dado que é necessário que o indivíduo tenha saúde para exercer os demais direitos livremente. Durante o período de isolamento social, o Poder Judiciário vem questionando-se justamente acerca da proteção à saúde do preso devedor de alimentos, uma vez que o devedor poderá ser submetido ao risco de contágio do COVID-19, podendo, inclusive, padecer no cárcere, o que prejudica o direito do alimentado.

A preocupação do Estado diz respeito aos presos por dívida de alimentos, os quais devem ter sua integridade física protegida, conforme dispõe a Constituição Federal¹³. Dito isto,

¹¹ ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF, Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

¹² *Ibidem*.

¹³ THOMAZELLI, Daniel R.; BRAZ, Fernando G. A Covid-19 e a Liberação de Presos Cíveis por Dívidas de Alimentos: Uma Análise de Cenários Jurídico-Econômicos Sob a Ótica do Alimentado. **IBDFAM**, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1416/A+Covid-19+e+a+Libera%3%a7%c3%a3o+de+Presos+Civis+por+D%3%advidas+de+Alimentos:+Uma+An%3%a1lise+de+Cen%3%a1rios+Jur%3%addico-Econ%3%b4micos+Sob+a+%3%93tica+do+Alimentado>. Acesso em: 29 jun. 2020.

é possível identificar um conflito entre direitos fundamentais, de um lado o direito de receber alimentos e de outro o direito à saúde e a integridade física do preso devedor de alimentos.

Por isso, diante do cenário de pandemia, o Poder Judiciário reconhece a precariedade dos sistemas prisionais¹⁴, inclusive a precariedade do sistema público de saúde, o qual não comporta demasiado número de pessoas infectadas. Não obstante, deve o juízo analisar os direitos fundamentais em conflito, a fim de que enxergar a equivalência entre eles.

1.2 PROTEÇÃO DO DIREITO DE RECEBER ALIMENTOS PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com os ensinamentos de Gomes os alimentos são¹⁵ “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.” Nesse sentido, duas palavras merecem destaque o alimentando ou credor, conceituado como aquele que pleiteia alimentos, e alimentante ou devedor, que seria aquele que possui o dever de pagar.

Assim, a obrigação alimentar caracteriza-se por ser de natureza *sui generis* distinguindo, portanto das outras obrigações diante das suas peculiaridades. O Código Civil de 2002 ao tratar da temática dos alimentos reserva os arts. 1.696 a 1.710 apresentando assim alguns pressupostos do dever de prestar alimentos, segundo Flávio Tartuce são:

_Vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva. Em relação ao parentesco, deve ser incluída a parentalidade socioafetiva, conforme o Enunciado n. 341 do CJF/STJ (“Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”). O tema será aprofundado mais à frente, com as primeiras reflexões sobre a impactante decisão do STF sobre o tema, em repercussão geral (Informativo n. 840 da Corte).

–Necessidade do alimentando ou credor.

–Possibilidade do alimentante ou devedor. Para a verificação dessa possibilidade, poderão ser analisados os sinais exteriores de riqueza do devedor, conforme reconhece o Enunciado n. 573 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013)¹⁶.

Coadunando com o entendimento de Tartuce¹⁷ deve ser observado o binômio, necessidade x possibilidade, averiguando assim a emergência da prestação alimentícia em detrimento a possibilidade do devedor.

¹⁴ BRASIL. Ministro sugere medidas preventivas contra expansão da Covid-19 no sistema carcerário. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>. Acesso em: 30 de jun. 2020.

¹⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p. 429.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Ed. Método, 2019. p. 1335.

¹⁷ *Ibidem*, p. 1137.

2 A SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA: ENFOQUE NA LEI 14.010/2020

O direito de prestar alimentos está previsto no Código Civil, nos art. 1696 a 1.710, assim ante a inadimplência da prestação alimentícia a prisão poderá servir de medida coercitiva. Neste capítulo, irá ser abordado o direito à prestação alimentícia previsto no ordenamento jurídico, bem como as modalidades coercitivas de prisão e suas espécies.

2.1 A EXECUÇÃO E AS MODALIDADES COERCITIVAS DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Alexandre Freitas Câmara conceitua a execução como a atividade processual que objetiva a mudança da realidade prática. Tratando assim, de uma atividade de natureza jurisdicional, destinado a fazer *aquilo que deve ser seja*. Deste modo, o credor tem a sua obrigação satisfeita, forçando ao mesmo tempo, o devedor a cumprir com o que fora pactuado.

Ao tratar da temática dos alimentos, o Novo Código de Processo Civil reserva um procedimento especial para a sua realização, uma vez que, como diz respeito à subsistência, deverá ser célere. Neste sentido, poderá o credor executar de duas formas os alimentos, sendo elas: penhora e a prisão civil.

No entanto, este trabalho tem como enfoque a análise quanto ao meio de prisão civil por dívida alimentícia. Assim, caso o credor queira executar os alimentos pela via judicial, utilizando-se do cumprimento de sentença ou processo de execução, a depender da natureza do título, deve observar o disposto no art. 528 CPC, se produzido pelo cumprimento de sentença, e o art. 911 CPC, no caso do título extrajudicial.

No que diz respeito ao rito da prisão civil observando o cumprimento de sentença poderá o credor requerer que seja intimado o devedor para no prazo de 3 (três) dias, realizar o pagamento do débito, provar que fez ou até mesmo justificar a causa do inadimplemento. Já no âmbito do processo de execução deve ser observado o disposto no art. 911 do CPC, que dispõe acerca da possibilidade de citação para em 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao procedimento da execução, bem como das que vencerem durante o seu curso, ou ainda provar que fez ou argumentar acerca da sua impossibilidade.

Em relação à prisão civil por dívida alimentícia merece destaque que a mesma difere da prisão penal, uma vez que civilmente possui caráter coercitivo, ou seja, possui o intuito de fazer o devedor cumprir com a obrigação pactuada. Já na prisão penal possui caráter de sanção visando fazer com que corroborando com essa ideia coercitiva da prisão civil por dívida alimentícia, Didier sustenta:

A prisão civil não é uma pena, sanção, ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento por parte de devedor. Cumprida a obrigação, a prisão atende à finalidade que se pretende alcançar que era o pagamento da dívida. Assim, paga a dívida, não deve mais subsistir a ordem de prisão que deverá ser suspensa (art. 528, § 6º, CPC). De acordo com a 3ª T. do STJ, só o pagamento integral leva à suspensão da ordem de prisão como medida de coerção, não se aplicando à execução de alimentos a teoria do inadimplemento substancial, por ter como objeto a prestação com nítido caráter alimentar e de importância existencial (STJ, 3ª T., RHC 104.119/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13.11.2018, Dje 20.11.2018)¹⁸.

Ao analisar a prisão pelo âmbito penal a mesma teria caráter punitivo, pois faz com que sua liberdade seja cerceada em razão do descumprimento de uma norma de caráter obrigatório. Acerca desta temática, Rodrigues e Távora conceitua prisão como:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código de Processo Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é a verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva¹⁹.

Entretanto, é válido ressaltar que essas duas espécies de prisões são a exceção à regra, pois, conforme redação do art. 5º da Constituição Federal liberdade do homem é direito fundamental, podendo, contudo, ser privada se o indivíduo infringe uma regra. Podendo, então, ir de um simples pagamento de multa a restrição de liberdade, variando conforme a análise do caso concreto.

2.2 LEI 14.010/2020: NOÇÕES GERAIS E A PREVISÃO DO ARTIGO 15 QUANTO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Em virtude da situação atual que o país está vivendo, o Poder Judiciário teve que se adequar as mudanças trazidas pelo COVID-19, fomentando o isolamento social e prevenindo a

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. [et. al.]. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, v. 5, 2019. p. 743.

¹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de direito penal**. 15. ed. Bahia: JusPodvim, 2020. p. 1062.

propagação do vírus através da suspensão de audiências, substituição da prisão privativa de liberdade para a prisão domiciliar, entre outras medidas preventivas.

Acerca das medidas tomadas pelo Poder Judiciário, fora editada a Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o qual orienta aos magistrados a possibilidade da prisão domiciliar aos devedores de dívida alimentícia durante o período de pandemia. Veja-se:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus²⁰.

Assim como o Judiciário, o legislador não ficou para trás, o qual editou leis que continham a orientação de medidas preventivas, tais como a quarentena e o isolamento social. O exemplo de lei federal que pode ser demonstrado é a Lei 13.979/20, que dispõe sobre medidas para enfrentamento ao COVID-19.

Em razão das mais variadas leis infraconstitucionais e medidas provisórias que restringiram a abertura de estabelecimentos, a circulação de pessoas em comércios e shoppings, as relações de Direito Privado ficaram enfraquecidas, ante a grande crise econômica causada pelo fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, bem como o grande número de empresas que dispensaram seus funcionários²¹.

Diante de tal cenário, o Congresso Nacional, preocupado com as relações privadas, através do Projeto de Lei nº 1.179/2020, editou o Regimento Jurídico Emergencial e Transitório, que teve como inspiração a Lei Faillot, editada em 1918, na França e a Lei de Atenuação dos Efeitos da Pandemia da COVID-19 no Direito Civil, Falimentar e Recuperacional, editada na Alemanha. Ambas as leis citadas, foram criadas para regular situações temporárias extraordinárias que ocorressem durante a sua vigência.

A Lei 14.010/20 não visa estabelecer qualquer norma permanente, mas somente regular relações privadas durante o período excepcional, prevalecendo, inclusive, sobre as normas que se mostrem incompatíveis com o momento turbulento que o país está enfrentando. Tal fato pode ser confirmado em seus artigos 1º e 2º.

²⁰ BRASIL. **Resolução n. 62, de 17 de março de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020): Análise Detalhada das Questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Jus Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração²².

A referida Lei deve ser interpretada sob à luz dos princípios gerais do Direito Civil, independentemente de ser transitória ou não, quais sejam o princípio da socialidade, princípio da operabilidade e princípio da eticidade. A função dos referidos princípios, conforme bem leciona Francisco dos Santos, é orientar o magistrado em casos de lacunas da lei, fazendo com que o intérprete da lei construa normas jurídicas adequadas ao caso concreto²³.

Sobre a Lei 14.010/20, o presente artigo tem por escopo analisar o art. 15, que trata da possibilidade da imposição de prisão domiciliar ao devedor de alimentos, situação que vem sendo bastante discutida na doutrina. A redação do artigo 15 da Lei 14.010/20 teve como inspiração o artigo 6º da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Importante frisar que a imposição da prisão domiciliar ao devedor de alimentos só pode ser admitida nos casos de descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento dos alimentos. O descumprimento voluntário, conforme relatado, enseja a prisão civil do débito alimentar referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme estabelece a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça²⁴.

Ressalta-se aqui a natureza jurídica da prisão civil, que não pode ser confundida com a prisão penal. Tal fato é importante, tendo em vista que a prisão civil possibilita o seu

²² BRASIL. **Lei 14.010, de 10 de junho de 2020**. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

²³ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Estratto da Roma e América. Diritto romano comune**. Módena: Mucchi Editore. 2003, p. 76.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. Acesso em: 01 jun. 2020.

cumprimento de forma diferenciada, podendo o preso por dívida alimentícia ser afastado dos demais presos.

Por isso, ainda que haja discussão acerca da ilegalidade da prisão domiciliar por não haver previsão, a própria natureza da prisão civil já viabiliza a fundamentação da prisão domiciliar, ante sua natureza coercitiva e possibilidade de ser executada de forma diversa da prisão penal. A jurisprudência brasileira é unânime quanto à natureza da prisão civil, conforme próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL IMINENTE. SEGREGAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER PUNITIVO, MAS COERCITIVO. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DA VERBA. ALIMENTADAS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE E EXERCEM ATIVIDADE REMUNERADA. SITUAÇÃO FÁTICA DO ALIMENTANTE QUE ESTÁ A INDICAR INEFICÁCIA DO OBJETIVO COERCITIVO DA DETERMINAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INDICADA CONVERSÃO PARA O RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ORDEM CONCEDIDA. “[...] A prisão civil por dívida de alimentos é medida coercitiva de natureza excepcional e que subverte a lógica das relações obrigacionais segundo a qual a execução, em regra, é essencialmente patrimonial. [...] Logo se percebe que a prisão civil por débito alimentar não se relaciona com a busca pela punição do devedor em virtude de seu inadimplemento, mas, ao revés, é técnica coercitiva que tem por finalidade única compelir o devedor a pagar periodicamente, o quanto deve ao alimentado, sempre com o intuito de provê-lo com o que há de melhor, observadas, evidentemente, as suas reais necessidades e as possibilidades do próprio devedor²⁵.

Corroborando, e ratificando a natureza da prisão civil, Tartuce leciona que:

É certo que a iminência de uma prisão civil surte coação psicológica que pode influenciar a conduta do devedor contumaz ou daquele que dispõe de recursos para efetuar o pagamento. O bom funcionamento do caráter coercitivo é observado no cotidiano de quem lida com tais demandas²⁶.

A previsão da prisão civil do devedor de alimentos encontra guarida no parágrafo 3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a prisão domiciliar. Com isso, na tentativa de garantir o isolamento social e a prevenção ao contágio nos presídios, conforme proposto nas diversas legislações federais, estaduais e municipais, o Congresso Nacional aprovou a possibilidade da concessão da prisão domiciliar ao devedor de alimentos durante a vigência da referida lei.

A viabilidade da prisão domiciliar é medida aceita pela doutrina, a qual fundamenta seu posicionamento na eventual possibilidade de a prisão civil ser executada de forma diferenciada, ante o seu caráter coercitivo e não punitivo.

²⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 401.887 – SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Santa Catarina, DJe 29 set. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504695636/habeas-corpuz-hc-401887-sc-2017-0128323-9/inteiro-teor-504695648>. Acesso em: 27 jun. 2020.

²⁶ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2018. p. 251.

A justificativa do referido dispositivo é na prevenção ao COVID-19, em virtude do grave perigo de contágio dos presos por dívida civil, dado que a prisão é posta em ambiente insalubre e aglomerado Gagliano e Oliveira, em comentários feitos a Lei 14.010/2020, afirmam que: “Em nosso sentir, a previsão legal justifica-se, diante do perigo de contágio da grave doença viral, na perspectiva do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sem que haja prejuízo à exigibilidade da obrigação inadimplida²⁷”.

O disposto no artigo 15 da Lei 14.010/2020 está em consonância ao entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus coletivo nº 568.021 impetrado pela Defensoria Pública em favor de todos os presos por dívida alimentícia.

[...] determinar, no âmbito do Estado do Paraná, a substituição da prisão civil (devedor de alimentos) em regime fechado, pela modalidade domiciliar, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias; o mesmo se aplicando para novos casos nos próximos 30 (trinta) dias, preferencialmente com o uso de tornozeleira eletrônica, se possível for, e, sem prejuízo de eventual aplicação concomitante de outras medidas alternativas”, sendo que “a regulamentação, cumprimento e monitoramento da presente medida deverão ser estabelecidos pelo Juízo a quo, levando-se em consideração as peculiaridades do caso e de cada Comarca²⁸.

Com isso, verifica-se que a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao devedor de alimentos é anterior à legislação em análise, e que, ainda que seja possível tal decreto, conforme se pode extrair do disposto no artigo 15, o afastamento da prisão civil não afasta a viabilidade de cobrança posterior da dívida que não fora quitada²⁹.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020): Análise Detalhada das Questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Jus Brasil**, São Paulo, 2020.

Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 28 jun. 2020.

²⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 568.021 - CE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ceará, DJ 23 mar. 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=&data_pesquisa=&seq_publicacao=&versao=null&nu_seguimento=null¶metro=null&sequencial=108375071&num_registro=202000728103&data=20200413&tipo=null&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 29 jun. 2020.

²⁹ TARTUCE, Flávio. A lei n. 14.010-2020 e os tratamentos relativos ao direito de família e das sucessões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Minas Gerais, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1489/A+lei+n.+14.010-2020+e+os+%20tratamentos%20relativos%20+%20ao+%20direito+%20farm%20de+%20fam%3%adlia+e+da+s+sucess%c3+B5es+>. Acesso em: 29 jun. 2020.

3 EFETIVIDADE DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO DEVEDOR DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS SEUS EFEITOS NO PERÍODO DA PANDEMIA

Muito se tem discutido da efetividade da substituição da prisão civil em prisão domiciliar, tendo em vista que o número de inadimplência já é grande, e com tal situação possibilita ao devedor alegar a prisão domiciliar como obstáculo ao pagamento da dívida. Antes mesmo da Lei 14.010/20 entrar em vigor a jurisprudência brasileira já vinha decidindo pela substituição com fundamento na Recomendação 62/2020, editada pelo CNJ.

3.1 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE E EFETIVIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR NOS CASOS DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no dia 18 de maio de 2020, proferiu uma decisão concedendo a prisão domiciliar em caráter excepcional. Note-se que a lei que autorizava a substituição não havia sido publicada, mas já havia uma preocupação acerca da propagação do COVID-19 no sistema prisional.

PRISÃO CIVIL. DO DEVEDOR. ARTIGO 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO. PRISÃO. CORONAVÍRUS (COVID-19). REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. 1.1. A Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil? Pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia? .2. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu aos tribunais e magistrados a Recomendação n.62/2020, objetivando a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus (Covid-19) sistema de justiça penal e socioeducativo, especificando em seu art.6º a recomendação de substituir o regime fechado, nos casos de prisão civil para o de prisão domiciliar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos .3.O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão , determinou que os presos por dívida alimentares do Estado do Ceará passem para o regime domiciliar , destacando que, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas à assegurar a efetividade às recomendações do CNJ para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimento do estado do Ceará excepcionalmente , em regime domiciliar .4.4 Restando caracteriza a circunstância excepcional enfrentada pelo País e o mundo em decorrência da pandemia de coronavírus, verifica-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais do cidadãos e da população em geral .5. Ordem concedida, em caráter excepcional, apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil (fechado) para o domiciliar. (TJ-DF 07042800620208070000- Segredo de Justiça 0704280-06.2020.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de

Julgamento:06/05/2020, 2 Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada³⁰).

Com a publicação da lei 14.010/2020 os Tribunais passaram a utilizar os entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de substituição da prisão civil para prisão domiciliar. Veja-se:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL (ART.528 DO CPC). PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. PRECEDENTE STJ. INTELIGÊNCIA DO ART.15 DA LEI N.14.010/2020 SOBRE O REGIME JURÍDICO EMERGÊNCIA TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. Diante da situação excepcional e urgente trazida pela COVID-19, imperiosa a decretação da prisão do devedor, mas em regime domiciliar, com base nas garantias constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana, observando a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus Coletivo nº 568.021/CE. Além disso, a recentíssima Lei n.14.010/2020, publicada em 10/06/2020(com vigência da data de publicação), dispõe em seu art.15º que até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar. CONCEDIDA A ORDEM, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Habeas Corpus Cível, Nº70084322627, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator :Vera Lucia Deboni. Julgado em: 26/06/2020³¹).

Depreende-se da jurisprudência que se tornou possível aplicar a permuta que teve como fundamento o direito à saúde, previsto na Constituição e as recomendações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, Tribunais de Justiça, a exemplo do de Pernambuco, passaram a utilizar a legislação para analisar a situação dos devedores alimentícios ainda não presos. Foi impetrado um Habeas Corpus coletivo de nº 551311.7³².

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus**: 0704280-06.2020.8.7.0000. Relator: Sandoval Oliveira. DJ: 06 maio 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846894730/7042800620208070000-segredo-de-justica-0704280-0620208070000?ref=serp>. Acesso em: 26. jul. 2020

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas corpus cível**: HC 70084322627 RS. Relator: Vera Lucia Deboni. DJ: 26 jun. 2020 pub. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868069523/habeas-corporus-civel-hc-70084322627-rs>. Acesso em: 26 jul. 2020.

³² ALVES, Jones Figueirêdo. Uma jurisprudência de família (re)construída na pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/processo-familiar-jurisprudencia-familia-reconstruida-pandemia>. Acesso em: 19 jul. 2020.

3.2 A (IN) EFETIVIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR: O RISCO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR SOB A JUSTIFICATIVA DA PANDEMIA

Em meio a pandemia no país, as atividades econômicas e as relações sociais estavam tendo que se adequar às mudanças causadas pelo COVID-19, principalmente nos impactos severos causados à sociedade em virtude do isolamento social e quarentena estabelecidos pelos governos. Por isso, a presente pesquisa vem questionar se a prisão domiciliar é meio eficaz de coagir o devedor de alimentos a pagar, uma vez que, como sendo a prisão civil medida coercitiva, a substituição desta vem tendo sua efetividade questionada.

Os vários decretos municipais (Decreto Municipal de Maceió nº 8918/20) impondo o fechamento de determinados estabelecimentos, têm prejudicado os empregados e os empregadores, que estão tendo de firmar acordos individuais a fim de não serem ainda mais prejudicados com as medidas preventivas adotadas pelo governo, em que estas ações adotadas são diversas das previstas na legislação vigente.

Como se sabe, a prisão civil é medida coercitiva, a qual obriga o devedor de alimentos a pagar, contudo, com a possibilidade de substituição durante a pandemia, é possível que o índice de inadimplência aumente, dado a eventual possibilidade de o devedor alegar situação financeira precária em virtude do isolamento social.

Sobre a adoção da substituição da prisão civil para a prisão domiciliar, relata Madaleno, diretor nacional do IBDFAM:

Isso não é prisão, isso é constrangimento, afinal todos nós estamos em 'prisão domiciliar'. Penso que a execução teria que ser proposta pelos meios executivos, como a penhora e o desconto em folha quando for possível, por exemplo. Mas a prisão domiciliar seria premiar o devedor de alimentos³³.

Ainda que a Lei 14.010/20 tenha por finalidade a prevenção do devedor de alimentos e a possibilidade de garantir ao alimentado o direito de receber alimentos, verifica-se que não houve a análise de outras medidas que seriam, de fato, mais efetivas para garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

Por isso, a discussão gira em torno de que a prisão domiciliar pode ser considerada uma brecha aos devedores de alimentos, os quais poderão sentir-se desobrigados de pagar os alimentos devido à pandemia e ao isolamento social estabelecido pelos governos. Tal fato acaba

³³ JUIZ do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos.

Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+com+monitoramento+eletr%C3%B4nico+para+devedores+de+alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

implicando diretamente na efetividade da prisão domiciliar, em que esta pode esvaziar o caráter coercitivo da prisão civil do devedor de alimentos. Outra crítica da substituição da prisão civil para a prisão domiciliar é do juiz Calmon, enfatiza que:

Acompanho a maioria da doutrina e não concordo que essa seja a medida ideal. O aprisionamento, para mim, não deve ser decretado neste momento, ou deve ser decretado agora para o cumprimento só quando acabar a pandemia - o que, convenhamos, também não é o ideal. O correto é não decretar, porque não será eficaz, já que todos nós já estamos em uma 'prisão domiciliar' imposta pela Covid-19³⁴.

A preocupação de parte dos críticos é justamente o sentimento de desobrigação que a prisão domiciliar pode acarretar no devedor de alimentos, o qual não usará de todo e qualquer esforço para cumprir com suas obrigações, pelo contrário, utilizará da quarentena e isolamento social para justificar a inadimplência. Tendo em vista o que já foi relatado, é importante frisar que a prisão em caso de inadimplência é de natureza coercitiva, diferente das espécies de prisões previstas no Código de Processo Penal, as quais são caracterizadas como sanções que objetivam punir condutas ilícitas penalmente.

Sobre a possibilidade da prisão domiciliar nos casos de prisão civil, Távora afirma que:

A prisão civil do devedor de alimentos, segundo o § 3º, do art. 528, do CPC/2015, deve ser decretada pelo tempo de 1(um) a (três) meses. O regime de cumprimento é equivalente ao fechado, na forma referida acima. No entanto, pensamos possível a aplicação, por analogia, das regras concernentes à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, na forma do art. 318, CPP, tal como no caso de devedor de alimentos que contar com mais de oitenta anos³⁵.

Sabe-se que a crise financeira aumentou devido à pandemia, e que tal situação poderá tornar-se precária aos empregados de todo o mundo. Contudo, é importante frisar que muitos devedores de alimentos utilizarão tal situação como tentativa de justificar o índice de inadimplência, prejudicando o direito do alimentado. O Ministro Cueva do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Habeas Corpus, já teve o seguinte entendimento:

Assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando. Não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social — o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade³⁶.

³⁴ DECISÕES sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam.

Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7393/Decis%C3%B5es+sobre+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+t%C3%AAm+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opinam>. Acesso em: 22 jul. 2020.

³⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1015.

³⁶ ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF, Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

A doutrina diverge quanto à efetividade da prisão domiciliar e de seu caráter coercitivo em meio à pandemia, em que se preocupa não só com a vida do alimentado, mas do alimentante, que não pode ser submetido ao cárcere sob o risco de sofrer graves danos devido ao COVID-19.

Contudo, verifica-se que a alternativa de substituição da prisão civil para prisão domiciliar tem causado grande discussão, principalmente no que concerne a possibilidade de o índice de inadimplência crescer tendo em vista a impossibilidade de o devedor de alimentos sair de casa, uma vez que está em prisão domiciliar. Figueirêdo afirma que:

Diante do teor do dispositivo, o que se tem de sua teleologia é o propósito incontroverso de impedir a prisão civil em regime fechado, como é de sua característica e essência, quando em atual momento de imensa gravidade de risco o devedor inadimplente ou recalcitrante ao cumprimento de suas obrigações alimentares estaria mais exposto ao coronavírus³⁷.

Por isso, verifica-se que, ainda que seja uma medida coercitiva e preventiva, em virtude da situação excepcional, o encarceramento social acarretará na impossibilidade de adimplência por parte do devedor, o qual utilizará a justificativa da prisão domiciliar para não pagar o débito. O Desembargador Gambogi, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expõe que:

Eu penso que você prender alguém que está em débito, sem permitir que ele trabalhe, não pode produzir um resultado positivo e temos que levar em conta também, ao meu ver, a situação gravíssima do encarceramento no nosso País³⁸.

Dito isto, ainda que seja uma medida legal e em consonância com o sistema jurídico brasileiro, a prisão domiciliar merece ser revista, ainda que no período de pandemia, uma vez que traz ao alimentado o risco de ter o seu direito descumprido.

³⁷ ALVES, Jones Figueirêdo. Uma jurisprudência de família (re) construída na pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/processo-familiar-jurisprudencia-familia-reconstruida-pandemia>. Acesso em: 19 jul. 2020.

³⁸ TJMG determina prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para devedor de alimentos. Decisão é inédita no estado. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Minas Gerais, 14 mar. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6881/TJMG+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+e+tornozeleira+eletr%C3%B4nica+para+devedor+de+alimentos.+Decis%C3%A3o+%C3%A9+in%C3%A9dita+no+estado>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa, sobre a efetividade da substituição da prisão civil para domiciliar durante o período da pandemia, o objetivo foi demonstrar que, apesar de ser uma prática adotada de forma extraordinária e provisória, poderá implicar em um número maior de inadimplência, uma vez que possibilita o devedor a não pagar sob a justificativa de estar cumprindo prisão domiciliar. A análise do presente artigo partiu do pressuposto de que a prisão domiciliar, ao contrário da prisão civil, não é medida coercitiva, dado a sua ineficiência quanto à possibilidade de coagir o devedor a pagar a dívida de alimentos.

Por isso, a substituição da prisão civil para prisão domiciliar não é medida efetiva, pois, ainda que o Estado esteja tentando proteger o direito à saúde do devedor de alimentos, evitando que este seja submetido ao ambiente precário do cárcere, sua prisão domiciliar não causará nenhum impacto coercitivo, o qual poderá, inclusive, justificar a inadimplência em razão da pandemia atual.

Percebe-se, pois, que não houve qualquer estudo efetivo acerca da possibilidade de medidas capazes e eficiência para garantir o cumprimento da dívida de alimentos. Não se pode, com isso, sacrificar o direito de um indivíduo para proteger e tornar absoluto o direito do outro, deve-se utilizar a proporcionalidade e a razoabilidade. A melhor escolha, segundo entendimento de alguns doutrinadores e ministros, seria a suspensão da prisão civil, tendo em vista que, dessa forma, o credor pode utilizar da prisão civil após o período de pandemia.

Dito isto, verifica-se que há um conflito de direitos em jogo, mas que não se deve tornar absoluto o direito do devedor de alimentos em sacrifício do direito do alimentado, o qual sofrerá graves riscos também.

Acerca do direito à saúde, o qual está sendo fundamento para a adoção das medidas preventivas, insta frisar que o ordenamento jurídico brasileiro possui legislação que trata da proteção e condições mínimas de saúde ao indivíduo, como por exemplo a Lei nº 8.080/90, que trata da proteção e condições da saúde ao indivíduo. Como também, pode-se citar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo ratificado pelo Brasil e incorporado na legislação interna pelo Decreto nº 591/92.

A prisão domiciliar, ainda que seja possível no âmbito cível, é medida que afasta o caráter coercitivo da prisão civil, tornando-a tão somente uma punição ao devedor de alimentos, o qual estará confinado, e podendo utilizar de tal justificativa para alegar sua insuficiência financeira. O Poder Judiciário deve adotar medidas capazes de garantir a subsistência do

alimentado, seja através de descontos em folha, ou a suspensão da prisão civil durante a pandemia para posterior efetivação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Uma jurisprudência de família (re) construída na pandemia.

Revista Consultor Jurídico, São Paulo, jun. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/processo-familiar-jurisprudencia-familia-reconstruida-pandemia>. Acesso em: 19 jul. 2020.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Estratto da Roma e América: Diritto romano comune**. Módena: Mucchi Editore. 2003.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

UNICEF, Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 14.010, de 10 de junho de 2020**. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 62, de 17 de março de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 401.887 – SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Santa Catarina, DJe 29 set. 2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504695636/habeas-corpus-hc-401887-sc-2017-0128323-9/inteiro-teor-504695648>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 568.021 - CE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ceará, DJ 23 mar. 2020. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=&data_pesquisa=&seq_publicacao=&versao=null&nu_seguimento=null¶metro=null&sequencial=108375071&num_registro=202000728103&data=20200413&tipo=null&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 271.286-AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24 nov. 2000. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessotexto.asp?id=3131778&tipoapp=rtf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministro sugere medidas preventivas contra expansão da Covid-19 no sistema carcerário. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>. Acesso em: 30 de jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus**: 0704280-06.2020.8.7.0000. Relator: Sandoval Oliveira. DJ: 06 maio 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846894730/7042800620208070000-segredo-de-justica-0704280-0620208070000?ref=serp>. Acesso em: 26. jul. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas corpus cível**: HC 70084322627 RS. Relator: Vera Lucia Deboni. DJ: 26 jun. 2020 pub. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868069523/habeas-corpus-civel-hc-70084322627-rs>. Acesso em: 26 jul. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas; **O Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: atlas, 2016.

DECISÕES sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7393/Decis%C3%B5es+sobre+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+t%C3%AAm+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opina>m. Acesso em: 22 jul. 2020.

DEVEDOR de pensão alimentícia tem prisão suspensa até o fim da epidemia. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/devedor-pensao-prisao-suspensa-fim-epidemia> Acesso em: 20 jun. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, v. 5, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020): Análise Detalhada das Questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Jus Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 28 jun. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

JUIZ do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+com+monitoramento+eletr%C3%B4nico+para+devedores+de+alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. No Estado Democrático, não existe nenhum direito absoluto. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/estado_democratico_ao_existe_nenhum_direito_absoluto#:~:text=No%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito,um%20fim%20em%20si%20mesmo. Acesso em: 05 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. A lei n. 14.010-2020 e os tratamentos relativos ao direito de família e das sucessões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Minas Gerais, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1489/A+lei+n.+14.010-2020+e+os+%20tratamentos%20relativos%20ao+%20direito+%20de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 29 jun. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Ed. Método, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de direito penal**. 15. ed. Bahia: JusPodvim, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. Salvador: JusPodvim, 2019.

THOMAZELLI, Daniel R.; BRAZ, Fernando G. A Covid-19 e a Liberação de Presos Civis por Dívidas de Alimentos: Uma Análise de Cenários Jurídico-Econômicos Sob a Ótica do Alimentando. **IBDFAM**, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1416/A+Covid-19+e+a+Libera%C3%A7%C3%A3o+de+Presos+Civis+por+D%C3%ADvidas+de+Alimentos:+Uma+An%C3%A1lise+de+Cen%C3%A1rios+Jur%C3%ADdico-Econ%C3%B4micos+Sob+a+%C3%93tica+do+Alimentando>. Acesso em: 29 jun. 2020.

TJMG determina prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para devedor de alimentos. Decisão é inédita no estado. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Minas Gerais, 14 mar. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6881/TJMG+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+e+tornozeleira+eletr%C3%B4nica+para+devedor+de+alimentos.+Decis%C3%A3o+%C3%A9+in%C3%A9dita+no+estado>. Acesso em: 15 jul. 2020.